

Processo n.º 27-A/2023

Requerente: SPORTING CLUBE DE BRAGA - FUTEBOL SAD

Requerida: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

_____ *****

ACÓRDÃO PROCEDIMENTO CAUTELAR

I - As Partes No Presente Procedimento Cautelar Arbitral

A) A SPORTING CLUBE DE BRAGA - FUTEBOL SAD, (adiante designada SC Braga) como Requerente, tendo requerido que fosse declarada "a suspensão do acto decisório de condenação proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF a 11/04/2023 que aplicou à Demandante uma sanção de interdição do recinto desportivo por um jogo."

B) A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, (adiante designada como FPF) como Requerida, pronunciou-se no dia 09/12/2019, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.°, n.° 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.° 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal], sobre o decretamento da providência cautelar requerida no sentido do seu não provimento.

C) Foi ainda indicada como contrainteressada a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, a qual, notificada para se pronunciar, declarou que não exerceria tal prerrogativa processual, renunciando, em consequência, ao prazo legal fixado para o efeito.

II. O Tribunal Arbitral

São Árbitros Pedro Brito Veiga Moniz Lopes, designado pela Requerente e Sérgio Nuno

Coimbra Castanheira, designado pela Requerida, atuando como presidente do

Colégio Arbitral Carlos Manuel Lopes Ribeiro, escolhido conforme previsto no artigo

28.°, n.° 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "LTAD"), aprovada pela

Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que cria o Tribunal.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 24 de Abril de 2023 [cfr. artigo 36.º da

Lei do TAD].

III. Local da arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto

(doravante. "TAD"), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

IV - Competência

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no

artigo 41.°, n.°s 1 e 2, da Lei do TAD (Lei 74/2013 de 6 de Setembro), por referência à

ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele

competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a),

primeira parte, e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que

lhe é conferida pelo artigo 3.°, todos da mesma Lei.

V - Valor da Causa

Ambas as partes indicaram como valor do procedimento cautelar o montante de

30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo), por se tratar de ação de valor

indeterminável.

Estando em causa para além da aplicação de pena de multa também a sanção de

interdição de recinto desportivo de um jogo, que poderá ter expressão pecuniária

mas que não é realmente determinável nesta altura, deve considerar-se o valor do

presente procedimento cautelar como indeterminável, sendo por isso fixado em €

30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de

Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do

Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da

Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.°, n.º 1, da Lei do TAD e

artigo 2.°, n.° 2, da Portaria n.° 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.°

314/2017, de 24 de outubro

VI. Outras matérias a decidir

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, estão

devidamente representadas por advogado, não havendo nulidades, exceções ou

outras questões prévias que pudessem ressaltar e desde logo obstar ao

conhecimento do mérito da presente causa.

VII. Requerimento cautelar e posição das Partes

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei

do TAD, juntamente com o requerimento inicial, pelos Requerentes em 21-04-2023¹.

A posição das partes é a seguinte:

A) A Requerente

No presente processo cautelar arbitral a requerente efectua pedido de

decretamento da suspensão do ato decisório de condenação por inobservância dos

¹ cfr. artigo 54.°, n.° 2, da LTAD.

Rua Braamcamp 12 R/c Dto,

1250-050 Lisboa - Portugal

Tel. +351 218 043 067

tad@tribunalarbitaldesporto.pt www.tribunalarbitraldesporto.pt



deveres previstos no artigo 35.°, n.° 1, alíneas b), c), e o), do RCLPFP, ato esse proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF em 11/04/2023 – que aplicou à Requerente uma sanção de interdição do recinto desportivo por um jogo, para além de sanção de multa – até que se verifique o trânsito em julgado de decisão que venha a ser proferida a final, no âmbito da impugnação dessa condenação, apresentada pela Requerente em sede de pedido de arbitragem necessária, aliás na mesma peça processual.

Fundamentou a sua pretensão, sinteticamente, no que articulou, na forma seguinte:

- (i) A não suspensão do acto decisório provocaria a irreversível e imediata execução de tal sanção pelo que o pedido de arbitragem perderia todo o seu efeito útil;
- (ii) Bem como "da sua imediata execução decorrem gravíssimos danos, patrimoniais e não patrimoniais, que se revelam irreparáveis para os interesses da Sporting Clube de Braga Futebol, SAD."
- (iii) Que a decisão disciplinar é manifestamente infundada, mostrando-se contrária ao direito aplicável e à posição que vem sendo assumida pelo nossos Tribunais judiciais superiores em relação à matéria em discussão;
- (iv) Que a factualidade concreta dada como provada pelo CD da FPF não é suficiente para que se possa reconduzir a prática da infracção p. e p. pelo art. 118.º do RDLPFP, "desde logo porquanto as condutas imputadas não decorreram, de forma causal, de qualquer comportamento omissivo por parte da sociedade arguida",
- (v) Que não ficou demonstrada a existência de uma concreta situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores, ou de risco para a tranquilidade e segurança públicas.
- (vi) Não permitindo assim "concluir pelo preenchimento do elemento subjectivo do tipo legal imputado."
- (vii) Teria sido necessário estar presente nos autos prova "de que os comportamentos indevidos foram perpetrados por concreto sócio ou simpatizante da Sporting Clube de Braga – Futebol SAD"



- (viii) "E ainda, que tais condutas resultaram de um comportamento culposo do Clube."
- (ix) Concretamente que existiria culpa "por algo que a arguida fez (ou não fez) para não impedir que ocorresse qualquer comportamento infractor de terceiros no recinto desportivo."
- (x) Existindo antes prova de que a SC Braga incute "nos seus adeptos uma cultura de actuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos", tendo uma "postura de permanente vigilância sobre os seus adeptos, maxime sobre os grupos mais organizados, de modo a poder conhecê-los e assim, por um lado, antecipar condutas ou actuações ilícitas e dissuadi-las, e, por outro, induzir posturas correctas e socialmente adequadas."
- (xi) Que "a Demandante promove amiúde, através da relação de proximidade estabelecida com os líderes dos ditos grupos, seja em reuniões conjuntas ou separadas, a sensibilização em prol do comportamento responsável e ordeiro de todos quantos assistem aos jogos do Clube, havendo confiança de que a mensagem é transmitida pelos ditos líderes aos demais membros."
- (xii) Que "em reunião prévia ao evento desportivo, sensibilizar[sensibilizou] os representantes dos Grupos Organizados de Adeptos para a expressa proibição de utilização de material pirotécnico, bem como para a necessidade dos adeptos se absterem da prática de comportamentos desconformes às regras e princípios desportivos e sociais."
- (xiii) Que de toda essa matéria de facto que foi dada aos autos "não consta a mínima alusão à referida factualidade submetida pela Demandante à apreciação da Demandada."
- (xiv) Estando por isso a decisão ferida de nulidade.
- (xv) Mais ainda, que resulta "da prova produzida que a Demandante está reconhecidamente preocupada com comportamentos inapropriados levados a cabo pelos adeptos e até interessada em combatê-los e erradicá-los (fazendo uso de meios para os sensibilizar em prol da adopção de comportamentos desportivamente adequados), não



- havendo, pois, como concluir que há uma insuficiência de actuação preventiva que leva à ocorrência dos comportamentos em sindicância."
- (xvi) Verificando-se assim a "falta de preenchimento dos elementos do tipo de ilícito p. e p. pelo art. 118.°, al. a) do RDLPFP por referência à violação dos deveres in formando e in vigilando".
- (xvii) Alega ainda que a sanção em causa restringe direitos fundamentais da Requerente pois teria de realizar o jogo em campo neutro, o que virá a dar "uma imagem fortemente negativa da Demandante."
- (xviii) Mais afirma que a execução imediata de uma sanção desta natureza atingirá, por isso, irremediavelmente, o direito fundamental da Primeira Requerente à presunção de inocência (art. 32.º/2 e n.º 10, da CRP) e afetará substancialmente o direito fundamental da Primeira Requerente ao bom nome e reputação (arts. 26.º/1 e 12.º da CRP).
- (xix) Só a suspensão de eficácia da decisão que aplicou a sanção de interdição de recinto desportivo poderá garantir a efetividade dos direitos patrimoniais e não patrimoniais que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória e poderá manter o efeito útil do pedido de arbitragem apresentado.
- (xx) Da realização de eventos futebolísticos no Estádio de Braga resultam consideráveis proveitos financeiros para a Primeira Requerente, decorrentes de patrocínios, parcerias, publicidade, bilhética..., pelo que a imposição de realização de um jogo em terreno neutro acarretará evidentes prejuízos irrecuperáveis.
- (xxi) A manter-se a imediata execução da sanção aplicada, correrão nefastas consequências para a Primeira Requerente, sobretudo na sua imagem, reputação desportiva e boa relação com os adeptos e instituições desportivas.
- (xxii) Deverá atentar-se, entre outros, nos acórdãos proferidos no âmbito dos processos que correram termos neste Tribunal Arbitral sob os n.ºs 69-A/2018, 53-A/2019, 38-A/2019, 52-A/2020, 57-A/2020 e 19-A/2021 (que versam precisamente sobre condenação pela infração disciplinar aqui

em apreço) tendo, em todos eles, sido decretada a providência

cautelar requerida precisamente em função do reconhecido perigo de

perda do efeito útil.

(xxiii) Não há interesse público que justifique a imediata execução da

sanção: para os fins de relevo público que ela visa prosseguir será

indiferente o seu cumprimento imediato ou, em caso de confirmação

da decisão impugnada, só após o trânsito em julgado de um eventual

acórdão condenatório.

Não apresentou nem requereu qualquer prova relativamente à matéria do

procedimento cautelar.

B) A Requerida

Por sua vez a Requerida, depois de regularmente citada, veio afirmar a sua posição

da seguinte forma:

a) "no sentido de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida

no que diz respeito à sanção de interdição do recinto desportivo por 1 (um) jogo.

b) "que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica

qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo

cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da

aparência de bom direito, quer na ação principal".

Não presentou ou requereu qualquer prova.

VIII - Requisitos do decretamento do procedimento cautelar

A fundamentação de direito

Generalidades

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei

do TAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entrado em

21/04/2023 [cfr. artigo 54.°, n.° 2, da Lei do TAD], de interposição da ação principal

Pág. 8/14

Tribunal Arbitral do Desporto

de impugnação de tal decisão condenatória, na qual se pede a revogação integral

da mesma, isto é, de todas as sanções nela aplicadas.

O procedimento cautelar tem por objetivo o decretamento de uma providência -

comum ou especificada – a título conservatório ou antecipatório, de modo a evitar

que seja ineficaz ou inoperante a decisão final que venha ser proferida na

denominada ação principal.

As providências "têm por finalidade manter a situação existente por forma a que o

direito do requerente conserve a suscetibilidade de reintegração".2

A instrumentalidade constitui, portanto, uma marca indelével deste mecanismo

processual destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo que, de

forma provisória, dependente do destino da ação principal (art. 364°, nº 1 do CPC) e

por via de uma estrutura probatória sumária, é suscetível de poder ser assegurada³.

De acordo com as normas de processo aplicáveis, artigo 364.º, n.º 1, CPC, aplicável

ex vi artigo 41.°, n.° 9, da Lei do TAD, este procedimento cautelar é dependência

daquela ação principal.

O decretamento de uma providência cautelar não especificada – como aquela que

é requerida pelo Demandante nos presentes autos – depende da probabilidade de

existência do direito (fumus boni iuris), do fundado receio de lesão grave e

dificilmente reparável (periculum in mora) e de o prejuízo resultante do decretamento

da providência não ser superior ao valor do dano que com a mesma se pretende

evitar (cfr. art. 362°, n° 1 e 368°, n° 2 do CPC ex vi art. 41°, n° 9 da LTAD).

Vejamos

O fumus boni iuris

Quanto ao fumus boni iuris bastará que o direito alegado seja meramente provável

ou verosímil, juízo esse que deverá ser obtido de forma sumária (summaria cognitio),

² JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL in "Direito Processual Civil", 11ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, pag. 38

³ Acórdão da Relação de Lisboa de 06.05.2004, proc nº 3637/04-6 e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22.04.2014,

proc. nº 26114.7TBSTR.E1, in www.dgsi.pt

Pág. 9/14

Tribunal Arbitral do Desporto

sendo a realização perfunctória da prova o meio que se coaduna com a urgência e

a celeridade que estão subjacentes aos pedidos de decretamento de uma

providência cautelar.

Atentemos que se deve considerar a "probabilidade séria da existência do direito"

(art° 368° n° 1 do CPC) em vez do constante no artigo 120.°, n.° 1, do CPTA de que

"seja provável que a pretensão formulada (no processo principal) venha a ser

julgada procedente", não dependendo de um juízo sobre as perspectivas de êxito

que a pretensão da Requerente terá no processo principal.

Vem o requerente alegar no seu requerimento inicial a seu favor que, em efectuou

prova, não transcrita nem avaliada na decisão disciplinar final, o que resultará em

nulidade da decisão.

Que toda a prova efectuada, designadamente de que activamente fez tudo quanto

lhe era exigível faria pender a decisão em sentido contrário, não se encontrando

preenchido o elemento subjectivo do tipo legal imputado.

Que os seus direitos fundamentais, direito à presunção de inocência e direito ao bom

nome e à honra serão afectados irremediavelmente.

Não obstante não ter apresentado ou requerido qualquer prova, designadamente o

acórdão proferido de que recorre, face aos argumentos invocados pela Requerente,

conclui-se estar demonstrado o pressuposto da aparência do direito por si invocado,

visto estarem, nomeadamente, em causa direitos fundamentais constitucionais.

Na verdade, o requisito da aparência do direito é um conceito amplo e alargado,

bastando que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada na

acção principal, pelo que entendemos que se encontra preenchido no caso em

apreço.

O periculum in mora

Em termos de verificação do pressuposto do periculum in mora, invoca a Requerente

que a sanção de interdição do seu recinto de jogo causará prejuízos desportivos e

económicos de difícil ou impossível reparação, afirmando que o prejuízo para a

Requerente é manifestamente superior ao benefício para a modalidade, concluindo

que cumprimento imediato da sanção gerará lesão grave e de difícil reparação.

Já a requerida, como se viu acima, não se opôs ao decretamento da providência

cautelar requerida no que diz respeito à sanção de interdição do recinto desportivo

por 1 (um) jogo, embora sublinhe que tal não implica qualquer confissão dos factos

alegados pela Requerida.

Afirma ALBERTO DOS REIS, que "a ameaça do periculum in mora autoriza o tribunal a

apreciar, preliminarmente e sumariamente, uma relação jurídica que há-de ser

objeto de um exame mais profundo e demorado.", devendo o requerente

encontrar-se na eminência de sofrer a lesão ou dano por ele alegado e a mesma ser

adequada a acautelar os interesses em disputa.

O Requerente, como já se refere acima, invoca que a sanção de interdição do seu

recinto de jogo causará prejuízos desportivos e económicos de difícil ou impossível

reparação pois a demora natural que a decisão nos autos de processo principal

deste Tribunal Arbitral, por mais expedita que seja, nunca ocorrerá em tempo útil de

ser proferida antes de cumprida a sanção de interdição a que foi condenado.

Vejamos, pois, de forma preliminar e sumária, se, no caso em apreço, se verifica o

fundado receio da ocorrência na esfera do requerente de lesão grave e dificilmente

reparável e se a providência requerida é adequada a acautelar a mesma.

Como se disse, a finalidade da providência cautelar destina-se a assegurar a

utilidade de uma sentença, obstando-se à criação de um facto consumado.



No caso em apreço, determinam as regras da experiência comum e é do conhecimento deste Colégio Arbitral, que o desenrolar da época desportiva na qual está inserido o Requerente, que aliás veio no seu requerimento informar que o próximo jogo calendarizado para o seu recinto está marcado para dia 29/04/2023, o que implicaria, inevitavelmente, o cumprimento da sanção antes da decisão que houver de ser proferida nos autos principais, que seria realmente irreversível e não deixaria de ser impossível de recuperar, efeito que se afigura suscetível de ser, total ou parcialmente, irreversível no caso de a requerente ver reconhecida a pretensão que veio formular junto do TAD.

Assim sendo, conclui-se, no caso em apreço e pelas razões descritas, pela verificação do periculum in mora.

Sobre o terceiro requisito,

a sua verificação depende dos elementos concretos que venham a decorrer da atividade (sumária) probatória produzida nos autos e que vão consentir a feitura do dito balanceamento entre os danos que se pretende acautelar com a obtenção da providência e os prejuízos que daí venham a decorrer para a requerida, com a possibilidade de o julgador poder decidir pelo não decretamento da providência quando os segundos excederem, de forma considerável, os primeiros (cfr. art. 368°, n° 2 do CPC).

Estas regras, constantes no Código de Processo Civil, são as aplicáveis aos procedimentos cautelares requeridos junto do TAD, de acordo com o espírito que háde ter estado subjacente à criação daquela previsão e à sua inserção na unidade do sistema que regula o processo arbitral necessário na LTAD (cfr. art. 41°, n° 9 da LTAD e art. 9°, n° 1 do Código Civil).

O legislador considerou as referidas regras processuais por mais adequadas à especificidade das matérias subjacentes à atividade desportiva e, por isso, abdicou da regra estabelecida quanto à arbitragem necessária no sentido de as modalidades de garantia do exercício das competências do TAD se regularem pelo



disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos (cfr. art. 4°, n° 2 e 61° da LTAD), ou seja, os procedimentos cautelares no TAD não se encontram submetidos ao crivo mais exigente daqueles que são levados à apreciação e decisão dos Tribunais Administrativos (cfr. al. a), b) e c) do n° 1 e n° 2 do art. 120° do CPTA).

Há assim e aqui que analisar o balanceamento dos interesses em jogo, concretamente entre os danos que a requerente pretende ver acautelados com a obtenção da providência e os prejuízos que daí venham a decorrer para a requerida.

Como já se disse, por mais célere que fosse ou seja a decisão do processo principal, tal não permitiria impedir a verificação dos efeitos irreversíveis do cumprimento da sanção de interdição.

Sumariamente, seria absolutamente necessário cumprir com o prazo que a Requerido ainda possui para se pronunciar, a existência pelo menos de dois despachos, uma audiência de produção de prova, as partes produzirem alegações, e só então produzir a decisão final, pelo que esta nunca ocorreria em tempo útil.

Também não podemos excluir a pedra angular e constitucionalmente estruturante do direito sancionatório, a presunção de inocência do arguido (cfr. art. 32°, n° 2 e 10 da CRP) e, também por essa razão, a atribuição ao recurso de uma sanção punitiva – penal, contraordenacional e disciplinar – de natureza suspensiva, assegurando-se num caso de gravidade superior, como é a sanção de interdição de recinto, que o destinatário da mesma não venha sofrer na sua esfera jurídica os efeitos decorrentes do cumprimento de uma punição não definitiva e que, por essa razão e nessa medida, se possam os mesmos tornar irreversíveis.

Por fim, e na nossa perspectiva, julgamos inexistir interesse público no sentido de ser assegurado o cumprimento de uma sanção disciplinar com a natureza da que está aqui em causa que não tenha caráter definitivo, a qual pudesse prevalecer sobre o interesse privado do requerente em não ver concretizados os efeitos decorrentes da aplicação imediata, antes de proferida uma decisão jurisdicional final e definitiva, da



sanção que foi deliberada aplicar pelo Conselho de Disciplina, o que nem sequer, no caso concreto, foi alegado pela Requerida.

Ora, é a Requerida que está em posição privilegiada para veicular particulares afetações aos interesses públicos que lhe cabe proteger. E é no sentido da inexistência (ou reduzida existência) de afetação desses interesses públicos que se interpreta o requerimento pelo qual refere que não se opõe ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de interdição de recinto desportivo por dois jogos, nos termos acima descritos e com as ressalvas apostas.

Concluindo nesta parte, entendemos não existir um interesse público qualificado, específico e concreto, que pudesse determinar a ocorrência de danos superiores para a requerida superiores aos que a requerente pretende ver acautelados e que, mesmo verificando-se, como se entendeu, a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, viesse a impedir o decretamento da providência aqui requerida.

IX - Decisão

À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:

a) julgar procedente o pedido formulado pela Requerente decretando-se, em consequência disso, por ser adequada e proporcional, a providência de suspensão da sanção disciplinar aplicada à Requerente S. C. Braga, por deliberação do Conselho de Disciplina da Requerida, vertida no Acórdão proferido no dia 11 de Abril de 2023, no âmbito do Processo Disciplinar nº 63-2022/23 de interdição de recinto desportivo por um jogo e o pagamento de uma multa no valor de € 10.840,00 dez mil oitocentos e quarenta euros), até que se verifique o trânsito em julgado de decisão que venha a ser proferida a final em sede de pedido de arbitragem necessária;



b) condenar a Requerida nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir na ação principal a fixação das custas finais de todo o presente processo (cfr. artigo 527.°, n.ºs 1 e 2 do CPC, artigos 77.°, n.º 4, e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro).

Notifique-se.

Lisboa, 24 de Abril de 2023.

O Presidente do Colégio Arbitral,

O presente despacho é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, Dr. Pedro Brito Veiga Moniz Lopes e Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.